



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 39/13 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Proíbe as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções da base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre, bem como seus proprietários, diretores e sócios-gerentes, de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos, e estabelece sanções pelo não cumprimento ao disposto nesta Lei.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA aduz que a matéria está prevista na Constituição Federal, bem como que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 30, inciso I).

Ainda, que a LOMPA declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III, e 107).

Informa, ainda que o Código Tributário Nacional – CTN – (art. 6º) dispõe que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena e que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.



PARECER Nº 39 /13 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Contudo, ressalva que:

a- por força do disposto no artigo 178, do CNT, as isenções tributárias condicionais e por prazo certo não podem ser revogadas ou modificadas antes do prazo estipulado na lei isentiva, preceito que não pode restar afetado pelo disposto no inciso I do artigo 2º da Proposição;

b- que a revogação da isenção implica a criação do tributo respectivo, sujeitando-se, logo, à regra da anterioridade;

c- o conteúdo normativo do inciso II do artigo 2º do projeto de lei versa de matéria atinente às obrigações, privativa da União por força do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Sinalize-se, finalmente, que o entendimento adotado no parecer é de que o projeto de lei dispõe sobre matéria tributária apenas, não sobre processo eleitoral (de competência exclusiva da União- CF, artigo 22).

Contrapõe o autor, alegando que o óbice apontado pela Procuradoria encontra-se sanado por meio da Emenda nº 01, pois se trata de matéria tributária e não de questão eleitoral.

Após, o Projeto foi remetido à CCJ, (fls. 49 a 53), que, a contrário senso do autor, considera que a Proposição tem por escopo regular matéria relativa ao direito eleitoral, o que é vedado pela Constituição Federal, e, em seu parecer, aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, fundamentado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A seguir, aduz que a matéria ali proposta insere-se no rol de competências privativas da União, com o mesmo fundamento anterior. Entende que a Proposição proíbe as empresas beneficiadas com isenções, reduções de bases de cálculo ou outros benefícios fiscais, contribuírem pecuniariamente para as campanhas eleitorais de candidatos e partidos políticos na órbita do Município, matéria eminentemente eleitoral, privativa da União. Refere a ADIN 4650, ajuizada pela OAB no STF, onde propugna a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação eleitoral que autorizam doações de empresas a candidatos e a partidos políticos. Busca também o estabelecimento de limites para as doações feitas pelas pessoas físicas. Finalmente, caracteriza a Proposição como tendo o escopo de regular matéria relativa ao direito eleitoral, o que é vedado pela Constituição Federal e conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.



PARECER Nº 39 /13 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

O proponente oferece contestação ao parecer da CCJ, fls. 55 a 57, ao que a CCJ oferece novo parecer, acostando jurisprudência e fundamentação, mantendo a conclusão pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Após, a Cefor, (fls. 63 a 66), em seu parecer, faz considerações sobre os pareceres da Procuradoria da Casa e da CCJ. Refere que a Proposição tem valor enquanto busca desvincular a política de grupos de interesses, por meio da supressão de quaisquer contribuições financeiras a candidatos ou a partidos políticos. Entende pela inconstitucionalidade da proposição, concluindo que é inegável que a discussão em torno do recebimento de recursos financeiros para fins políticos é matéria eleitoral, pois se discutem os recursos de campanha. Após exposição de suas razões, conclui pela rejeição do Projeto e de sua Emenda nº 01.

A seguir, o Projeto foi remetido à Cuthab, que, brevemente, conclui que “a Proposição do Vereador Bernardino Vendruscolo, busca disciplinar questões pertinentes à esfera Federal como é o tema do direito eleitoral, matéria de competência da União.”, rejeitando o Projeto e a Emenda nº 01.

É o relatório.

Em nosso ponto de vista, a Proposição tem valor enquanto busca desvincular a política de grupos de interesse, pela supressão de quaisquer contribuições financeiras a candidatos ou partidos políticos.

A Procuradoria da CMPA, apesar de apresentar ressalvas de ordem técnica/jurídica, conclui em seu parecer que o Projeto dispõe apenas sobre matéria tributária e não sobre processo eleitoral, que é matéria exclusiva da União (CF, art. 22).

No entanto, a CCJ, em seu parecer, fls. 59 a 61, a contrário senso, diverge do entendimento da Procuradoria e, ao reexaminar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, forte no vício da inconstitucionalidade consubstanciada no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.



PARECER Nº 39/13 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Temos que, a proibição das pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções de base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre, bem como seus proprietários, diretores e sócios-gerentes, de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos, é matéria meritória e moralizante, entretanto, trata do processo eleitoral, iniciativa geradora de inconstitucionalidade por se imiscuir em campo de competência privativa da União.

É inegável que a discussão em torno do recebimento de recursos financeiros para fins políticos é sem dúvida matéria eleitoral, pois discute-se nada mais nada menos que o “combustível” (energia) do processo eleitoral. Sua injeção em alguns segmentos pode criar enormes desigualdades no processo eleitoral, criando tendências e favoritismos que deturpam nosso sistema democrático.

Aliás, a instalação de regime diferenciado em uma unidade da federação, no que concerne ao processo eleitoral, fere o Princípio Constitucional da Igualdade, deixando os municípios, onde vigora tal diploma, em condições “desprivilegiadas” em relação ao resto do País.

Afora a movimentação legislativa, com custos e despesas inerentes, aprovar medida inconstitucional que será fulminada posteriormente por meio de veto ou ADIN, nos parece desnecessária. Ao mesmo tempo, contraditoriamente, sabemos que essa discussão é inerente ao processo legislativo, ressalva que não possui o condão de desinfetar a inconstitucionalidade da Proposição.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA, pela CCJ e pela Cuthab, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este relator tem, no mérito, entendimento pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 22 de abril de 2013.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

PROC. Nº 2395/11
PLL Nº 096/11
Fl. 5

PARECER Nº 39/13 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 23/04/13.

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Idenir Cecchim

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela